



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000360687

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1019279-57.2023.8.26.0451, da Comarca de Piracicaba, em que é apelante FERNANDO HENRIQUE PEREIRA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado MARIANNO E BENITEZ SOCIEDADE DE ADVOGADOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 27ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO (Presidente) E DARIO GAYOSO.

São Paulo, 11 de abril de 2025.

LUÍS ROBERTO REUTER TORRO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1019279-57.2023.8.26.0451

Comarca: Piracicaba

Apelante: Fernando Henrique Pereira

Apelado: Marianno e Benitez Sociedade de Advogados

MM (a) Juiz(a) de 1º Grau: Felipe Rosa Pereira

VOTO Nº 11498/2025 (EMG)

APELAÇÃO – Serviços Profissionais – Embargos à execução – Sentença de parcial procedência – Apelo dos embargantes – Execução fundada em contrato de prestação de serviços advocatícios, na modalidade “advocacia de partido” – Código de Defesa do Consumidor – Inaplicabilidade – Contrato regido por norma específica e sem natureza mercantil – Intempestividade da impugnação ofertada nos embargos não acarreta a procedência do pedido – Necessidade de desconstituição do título executivo extrajudicial para esse desiderato – Comprovação do serviço prestado – Espécie de serviço advocatício no qual o profissional fica à disposição do cliente de maneira permanente – Eventual não usufruto do serviço não afasta a obrigação de pagar o valor fixo mensal pactuado – Título dotado de certeza, liquidez e exigibilidade – Art. 783, CPC – Partes que livremente estipularam o salário mínimo como parâmetro da remuneração do profissional advogado – Menção a um valor diverso daquele ajustado como mínimo em determinado ano configura mero erro material, sem condão de induzir a inexecutabilidade do título – Cláusula penal devida – Contexto de mora e não de quebra de confiança – Jurisprudência do STJ – Salário mínimo como base de cálculo da cláusula penal cabível – Vedação constitucional apenas para fins de indexação econômica – Alteração dos honorários de sucumbência fixados na origem – Hipótese que não comporta arbitramento por apreciação equitativa – Matéria de ordem pública, cognoscível de ofício – Honorários advocatícios majorados – Tema 1059 do STJ – Sentença mantida – Recurso IMPROVIDO

Trata-se de apelação interposta por **FERNANDO HENRIQUE PEREIRA e OUTROS** em face de **MARIANNO E BENITEZ SOCIEDADE DE ADVOGADOS** contra a r. sentença proferida a fls. 115/120, que julgou parcialmente procedente a pretensão inicial para “(1) *excluir do quantum debeat o valor das parcelas vincendas, mantendo apenas a obrigação de*

pagamento das parcelas vencidas e inadimplidas até dezembro/2022, inclusive; (2) reduzir a cláusula penal para o equivalente a 3 salários mínimos, segundo valores vigentes na época da rescisão". Em razão da sucumbência recíproca, as partes foram condenadas a arcar com metade das custas e despesas processuais e honorários advocatícios, devendo os embargantes pagarem R\$ 2.500,00 e a embargada, 10% do valor do excesso de execução apurado.

Em suas razões recursais a fls. 123/136, sustentam os embargantes que (i) a impugnação ofertada pelo embargado nos autos de nº 1019284-79.2023.8.26.0451 são intempestivas e, por isso, os embargos devem ser acolhidos integralmente; (ii) o título perde sua executividade restando algum erro formal da quantia estipulada; (iii) houve o descumprimento do artigo 783 do CPC quando do ajuizamento da demanda executória; (iv) a comprovação da prestação de serviço não consta nos autos; (v) a legislação consumerista incide no caso em apreço; (vi) a relação entre cliente e advogado é de confiança, não admitindo a estipulação de cláusula penal para desvinculação; (vii) o arbitramento de multa utilizando como parâmetro o salário mínimo fere a legislação vigente. Pugna o provimento do recurso e, por conseguinte, a reforma da sentença.

Recurso tempestivo e sem preparo, haja vista a concessão do benefício da justiça gratuita na origem.

Nas contrarrazões a fls. 140/156, a embargada postula a manutenção da sentença.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

O recurso **NÃO** comporta **PROVIMENTO**.

Versam os presentes embargos sobre execução fundada em contrato de prestação de serviços advocatícios, “*a título de ADVOCACIA DE PARTIDO (MENSALISTA) na área Criminal, Cível, Trabalhista, Empresarial e Direito Público em qualquer Comarca que seja necessário*”, celebrado entre as partes na data de 15/09/2022, conforme instrumento coligido a fls. 11/16 dos autos de nº 1005199-88.2023.8.26.0451.

O contrato firmado entre cliente e advogado é regido por norma específica, o Estatuto da Advocacia, e não pelo Código de Defesa do Consumidor, como insistem os embargantes, pois a advocacia constitui um *munus* público, cujo exercício não visa à obtenção de lucro, típica dos atos de comércio.

A intempestividade da impugnação ofertada nos embargos autuados sob o nº 1019284-79.2023.8.26.0451 não acarreta a procedência do pedido, uma vez que a execução está lastreada em título executivo extrajudicial, nos termos do *caput* do artigo 24 da Lei nº 8.906/1994, recaindo sobre os embargantes o ônus de desconstitui-lo.

Malgrado aduzam ausência de comprovação do serviço efetivamente prestado, celebraram contrato na modalidade “advocacia de partido”, que garante assistência jurídica permanente em contrapartida de um valor fixo mensal.

Nessa linha, do compulsar dos autos, não se constata qualquer elemento de prova ou mesmo a singela alegação de indisponibilidade do serviço ou de recusa da embargada em prestá-lo, sendo certo que a ausência de demanda por parte do cliente para usufruir do serviço não o exime do pagamento da mensalidade.

Além de exigível, o título *sub judice* é também líquido e certo, na

forma do artigo 783 do diploma processual, porquanto estipulado expressamente na cláusula segunda que “*em contraprestação, pelos serviços contratados, as partes **constituíntes** remunerarão a importância de um salário mínimo*”.

Conclui-se, assim, pela eleição do salário mínimo como referencial da remuneração devida ao profissional advogado e, não uma importância específica, de modo que a mera alusão a um valor diverso daquele ajustado pelo Governo Federal a esse título em um determinado ano não possui o condão de induzir a inexecutabilidade do título, configurando, em verdade, mero erro material.

Sem razão os embargantes ao se insurgirem contra a cláusula penal previamente acordada entre as partes no § 5º da cláusula segunda, sob a alegação de ser incompatível com o contrato de prestação de serviços advocatícios, pois admitida de maneira uníssona na jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça em contexto de mora, tal como se verifica nos autos, desde que fixada com razoabilidade, sob pena de interferência judicial, já realizada na origem.

As partes livremente pactuaram a adoção do salário mínimo como base de cálculo da cláusula penal, o que não incorre na vedação do inciso IV do artigo 7º da Constituição da República, porquanto utilizada como parâmetro de uma obrigação e não para fins de indexação econômica.

Feitas essas considerações, conclui-se pelo acerto da r. sentença, que comporta apenas um pequeno reparo quanto à fixação dos honorários advocatícios sucumbenciais, matéria de ordem pública, passível de cognição de ofício, pois a causa não versa sobre proveito econômico inestimável ou irrisório, tampouco o valor da causa se afigura muito baixo para justificar o arbitramento por apreciação equitativa, nos moldes do § 8º do artigo 85 do Código de

Processo Civil.

Por consequência, arbitro os honorários sucumbenciais devidos pelos embargantes em 15% do somatório dos pedidos denegados, já majorados, com fulcro na tese firmada no julgamento do Tema 1059 do C. Superior Tribunal de Justiça, ressalvada a suspensão da exigibilidade em decorrência da benesse da justiça gratuita concedida.

De forma a evitar a oposição de embargos de declaração destinados meramente ao prequestionamento e de modo a viabilizar o acesso às vias extraordinária e especial, considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional suscitada nos autos, uma vez que apreciadas as questões relacionadas à controvérsia por este Colegiado, ainda que não tenha ocorrido a individualização de cada um dos argumentos ou dispositivos legais invocados, cenário ademais incapaz de negativamente influir na conclusão adotada, competindo às partes observar o disposto no artigo 1.026, § 2º do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

LUÍS ROBERTO REUTER TORRO

Relator

(assinatura eletrônica)